



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 589430/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

ADVOGADO ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO PROCURADOR BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2962/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração.
Alegação de existência de omissão e obscuridade. Ausência de vícios na decisão embargada.
Desprovimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pelo Sr. Antônio Adelar Caramori em face do Acórdão nº 1838/22-STP, mediante o qual, à unanimidade², negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 4112/17-STP, no qual houve decisão pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 2586/15-S1C, em que se decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba durante os exercícios de 2006 a 2011, julgando-se irregulares as contas, com imposição de penalidades.

Argumentou o embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão proferida por esta Corte, sendo necessário que se analise suas razões recursais específicas elencadas no Recurso de Revisão, além de ser imprescindível que se esclareça expressamente qual seria a data de início da sanção imposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Por intermédio do Despacho nº 1100/22-GCILB³, houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490⁴ do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

¹ Peças 995/996.

² Acompanharam o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

³ Peça 997.

⁴ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que, apesar da decisão embargada ter reiterado a conclusão constante do Acórdão nº 4112/17-STP, no sentido de que suas razões do Recurso de Revista era idênticas às do recurso de João Carlos Milani Santos, pela simples leitura das peças processuais verifica-se que isso não é verdadeiro; que, embora o contexto fático seja semelhante, as providências tomadas por cada servidor foram diversas; que o aspecto subjetivo de ambos não pode ser analisado de igual forma, apenas replicando-se a mesma decisão para os dois interessados; que é necessário verificar qual foi a irregularidade da conduta de cada um; que deve ser sanada tal omissão, a fim de que se analise seus fundamentos específicos elencados no Recurso de Revisão.

Pois bem.

Mediante o Acórdão nº 2586/15-S1C (peça 909), decidiu-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba.

Após, por meio do Acórdão nº 4112/17-STP (peça 965), negou-se provimento aos Recursos de Revista interpostos em face daquela decisão. Em sua fundamentação, o Relator⁵ dos recursos pontuou:

“Destaco os principais argumentos dos recorrentes, não descurando que todas as razões recursais foram exauridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas que acompanhou unidade técnica”. (g.n.)

⁵ Conselheiro Nestor Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se, portanto, que todas as argumentações dos recorrentes, expostas por ocasião da interposição de seus Recursos de Revista, foram, no momento apropriado, detidamente analisadas por esta Corte.

Já no Acórdão nº 1838/22-STP (peça 993), ora embargado, consignou-se expressamente:

Inexistiu, no Acórdão objurgado, a alegada falta de motivação por ter sido feita remissão às razões de decidir do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos, haja vista que os argumentos deste foram essencialmente repisados pelo ora recorrente, por ocasião do seu Recurso de Revista.

Da análise das peças processuais, infere-se que o responsável pelo Controle Interno não cumpriu satisfatoriamente com suas atribuições. Sendo omissor e inoperante, não prestou apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública efetuado por esta Corte de Contas. A conduta omissiva relaciona-se principalmente à falta de verificação se os serviços contratados pela Câmara estavam sendo prestados de forma legal e de acordo com os termos contratuais. As irregularidades, perceptíveis, não foram comunicadas às autoridades competentes.

Concordo com a manifestação da unidade técnica no sentido de que “o mero encaminhamento de ofícios ao Departamento de Finanças solicitando informações acerca dos valores pagos às empresas contratadas não possui o condão de desnaturar a impropriedade, pois não resultou no apontamento de qualquer irregularidade e tampouco evitou qualquer dano ao erário.”

Logo, percebe-se que as alegações recursais foram satisfatoriamente apreciadas, e que não se afirmou naquela decisão que as razões do Recurso de Revista do Sr. Antônio Adelar Caramori (peça 915) eram idênticas às do Sr. João Carlos Milani Santos (peça 913), mas, sim, que os argumentos deste foram essencialmente repisados pelo ora embargante, o que é fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De todo modo, nos termos do artigo 486⁶ do Regimento Interno, o Recurso de Revisão caracteriza-se como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. É cediço que não se presta à mera reanálise do conjunto fático probatório constante dos autos.

A insurgência apresentada pelo embargante revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável. Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, com reavaliação de teses ou posicionamentos já firmados.

Sabe-se que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Nessa senda, conclui-se que inexistente omissão a ser suprida. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Quanto à aventada obscuridade, relacionada ao termo inicial para a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, não se trata de algo a ser especificado ou esclarecido neste momento processual, haja vista que a decisão ora embargada, adstrita ao seu propósito de apreciar o recurso interposto, nada dispôs a respeito do assunto.

No caso dos presentes autos, o Relator originário⁷ é o que possui competência para deliberar na fase de execução, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 do Regimento Interno: “O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso”.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que há obscuridade na decisão embargada.

⁶ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

⁷ Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1838/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1838/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente